

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO CONSELHO DE SENTENÇA

FLÁVIO CRUZ PRATES*
NEUSA FELIPIM DOS ANJOS TAVARES**

Resumo:

O presente estudo tem como objetivo abordar as peculiaridades e funções do Tribunal do Júri e a influência da mídia nas decisões do Conselho de Sentença. Para tanto, foi realizada uma revisão na literatura, por meio de uma pesquisa bibliográfica sobre o tema. Neste contexto, questiona-se: A repercussão pela mídia, no caso concreto, influi na decisão do Conselho de Sentença? Em resposta a esta questão observamos que a mídia pode sim interferir nas decisões do Conselho de Sentença. A mídia provoca reações nos promotores, advogados, jurados, testemunhas e pode levar a uma sentença errônea. Ao ser noticiados os crimes e atos judiciais é necessário que haja objetividade e os abusos praticados pela mídia devem ser condenados.

Palavras-chave:

Júri e Mídia

Abstract

The present study has objective to board the peculiarities and functions of the Court of the Jury and the influence of the media in decisions of the jury. For in such a way, a literature revision was accomplished through, by means of a bibliographical research on the subject. In This context, it is questioned: the repercussion for the media, of concrete case, has influence in de decision of the Jury in reply to this question we observe that the media can certainly interfere with decisions of the Jury. The media provokes reactions in the promoters, lawyers, juries, witnesses and can lead to a false sentence. When the crimes and judicial´s acts are published it is indispensable to be objective and the abuses practiced by the media must be condemned.

Key-words:

Jury and Media

* Professor de Processo Penal da PUCRS. Mestre em Ciências Criminais, pesquisador do NEPES e do NEPRADIL e Doutorando em Serviço Social pela PUCRS.

** Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela PUCRS.

INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri é formado por um juiz-presidente e por vinte e um jurados. Este Tribunal possui um Conselho de Sentença composto de sete jurados, com a incumbência de apreciar matéria de fato. Como se sabe, o Tribunal do Júri ou Tribunal Popular é formado por um juiz de carreira, obrigatoriamente bacharel em Direito, e por vinte e um jurados ou juízes leigos, sorteados dentre os cidadãos. Destes vinte e um jurados sairá o Conselho de Sentença que, apesar de tal denominação, não tem competência para a lavratura da sentença, visto ser esta atribuição do Juiz Presidente, conforme está estabelecido no artigo 492 do Código Processo Penal.

Institui-se o Júri de função consagrada por cânone constitucional para o julgamento, solene e ornado de parâmetro vinculado aos crimes dolosos contra a vida (consumados ou tentados) e a eles conexos. O réu acusado por estes crimes há de ser julgado por seus pares ou iguais, via de regra pessoas leigas em letras jurídicas convocadas para a composição do Conselho de Sentença, como anteriormente mencionado.

Os jurados decidem sobre matérias de fato, aspectos circunstanciais do episódio submetido a julgamento, votando nesse mister quesitos que lhes são apresentados, ajustando o Juiz-presidente da seção às repostas fornecidas aos quesitos do Direito aplicável.

A MÍDIA E O JULGAMENTO

Crimes dolosos contra a vida, via de regra têm atraído o sensacionalismo da mídia, induzindo muitas vezes o Conselho de Sentença a fazer valer a opinião pública em detrimento de sua livre convicção. Tornando-se assim prejudicada a exortação contida no texto do art. 466 do CPP realizada pelo Juiz aos Jurados: “Em nome da lei, concito-vos a examinar com impar-

cialidade esta causa e a proferir a vossa decisão, de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça”.

Alguns setores da mídia vistos como supostamente “justiceiros”, antes de qualquer diligência necessária publicam o nome de possíveis suspeitos atribuindo-lhes o condão de “acusados” ou mesmo “réus”, sem que estes estejam respondendo ainda sequer a um processo. Carnelluti já descrevia o que significava para uma pessoa responder um processo, tendo ou não culpa por um fato: “Para saber se é preciso punir, pune-se com o processo”. O cidadão nestas circunstâncias, mesmo que teoricamente acobertado constitucionalmente pelo princípio da presunção de inocência, se vê em realidade apontado como “culpado” pelos meios de comunicação de massa, sofrendo enorme exposição e o encargo de poder enfrentar um Conselho de Sentença maculado por um “jornalismo investigativo” nem sempre ético e harmonizado com a realidade dos fatos ditos “apurados”.

Afirma Pierre Bourdieu¹ que os mecanismos do campo jornalístico se sujeitam às exigências do mercado (tanto de leitores como de anunciantes) que passam a exercer influências sobre os próprios jornalistas que, por sua vez, exercem influência sobre diferentes campos de produção cultural e sobre o campo jurídico.

Por outra senda estabelece a Constituição Federal² em seu o artigo 5º, inciso X: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. No concernente aos termos “vida privada” e “intimidade” observa-se na doutrina uma dificuldade em distingui-las conceitualmente, entretanto, bastante esclarecedora é a diferença entre intimidade e vida privada feita por Ferraz Júnior³:

¹ BOURDIEU, Pierre. **Sobre a Televisão: seguido de a influência do jornalismo e os jogos olímpicos**. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

² GOMES, Luiz Flávio (org.). **Constituição federal – Código de processo penal – Código penal**. 2004, p. 22.

³ FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. **Sigilo de dados: direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado**. 1993, p. 36.

A intimidade é o âmbito exclusivo que alguém reserva para si, sem nenhuma repercussão social, nem mesmo ao alcance de sua vida privada que, por mais isolada que seja, é sempre um viver entre os outros (na família, no trabalho, no lazer em comum). Não há um conceito absoluto de intimidade, embora se possa dizer que seu atributo básico é o “estar só”, não exclui o segredo e a autonomia. Nestes termos, é possível identificá-la: o diário íntimo, o segredo sob juramento, as próprias convicções, as situações indevassáveis de pudor pessoal, o segredo íntimo cuja mínima publicidade constriam.

Nos dizeres de Celso Lafer⁴:

A construção doutrinária e pretoriana em torno do direito à intimidade tem como ponto de partida o tema clássico da inviolabilidade de domicílio, passa pelo sigilo da correspondência, o segredo profissional, o direito à honra e reputação, e acabou adquirindo projeção autônoma em relação aos demais direitos da personalidade, que têm como objeto a integridade moral do ser humano.

Percebe-se assim que o termo vida privada indica uma maior abrangência de conceituação. Enquanto na esfera da vida privada as relações sociais da pessoa excluem o público em geral, restringindo-se a pequeno núcleo familiar, na esfera da intimidade, a vida individual exclui qualquer interferência alheia, inclusive na própria relação da vida privada. Conseqüentemente, a intimidade está contida no conceito de privacidade, em um círculo concêntrico menor, autorizando falar em proteção da intimidade da vida privada.

Em nosso ordenamento jurídico está claramente delineada a idéia de que “o direito à intimidade não é absoluto, na medida em que sofre limitações quando confrontado com o Direito Público, que deve sempre prevalecer sobre o individual”⁵. Entretanto, deverá ser observado com extremo critério, o limite da “necessidade”.

Segundo Ana Lúcia Menezes Vieira⁶, a liberdade de informação constitui um direito pessoal, individual, que “compreende a procura, o acesso, o recebimento ou a difusão de informações

ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada qual pelos abusos que cometer”. Em contrapartida, o direito à informação assume um caráter coletivo: “direito da coletividade à informação”. A liberdade de manifestação do pensamento, quando se dá mediante os meios de comunicação de massa, adquire um caráter coletivo – é a caracterização moderna do direito de comunicação, que se concretiza pela mídia.

Cumprido observar que o direito de informar, ou ainda, a liberdade de imprensa leva à possibilidade de noticiar fatos, que devem ser narrados da maneira imparcial. A notícia deve corresponder aos fatos, de forma exata e factível para que seja verdadeira, sem a intenção de confundir o receptor da mensagem, ou ainda, sem a intenção de formar nesse receptor uma opinião errônea de determinado fato. O compromisso com a verdade dos fatos que a mídia deve ter vincula-se com a exigência de uma informação completa, para que se evitem conclusões precipitadas e distorcidas acerca de determinado acontecimento.

O Instituto Gutenberg que reúne jornalistas, advogados, empresários, políticos e outros profissionais e que possui como principal objetivo auxiliar a imprensa a recuperar a credibilidade defende a liberdade de imprensa como um valor da sociedade sem, contudo, se desvincular da ética e da verdade:

No Brasil, o aperfeiçoamento técnico-industrial da mídia não tem correspondido ao rigor ético que o resto do mercado se submete, sob pena de ela ser alcançada pelo braço repressor do Estado. O Instituto Gutenberg acha que a imprensa não pode ser regulada por leis. Assim como o Código Penal não proíbe ninguém de matar ninguém, nenhum jornal deve ser proibido de publicar o que bem entender. Mas tal como o Código Penal descreve o que é crime e fixa punições, nosso ponto de vista é que cada um deve responder pelo que o outro considerar crime. Nesse xadrez ético, a imprensa mantém sua liberdade, e os leitores, fontes de informação e cidadãos em geral fazem valer seu direito de serem bem informados e respeitados na sua vida

⁴ LAFER, Celso. *A reconstituição dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. 1991, p. 240

⁵ ARAÚJO, José Laércio. *Intimidade, vida privada e direito penal*, 1999, p. 123.

⁶ VIEIRA, Ana Lucia Menezes. *Processo penal e mídia*. 2003.

pública ou privada. Temos certeza de que ajudaremos a imprensa a ser mais correta e a recuperar a credibilidade⁷.

A Constituição Federal⁸ determina em seu artigo 5º, LVII: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. A Carta Magna presume a inocência do indivíduo até que se comprove o inverso, mas não obstante a isto os meios de comunicação, em alguns casos, condenam o réu antes mesmo de seu julgamento. O suspeito muitas vezes é julgado pela opinião divulgada pela mídia.

Walter Ceneviva⁹, defensor dos direitos do cidadão resguardados pela Constituição Federal, como a inviolabilidade da vida, da honra, da privacidade e da imagem das pessoas, observa:

O sensacionalismo e o “denuncismo” são formas de atuar encontrado nos meios eletrônicos e impresso em muitas partes do mundo. A mentira oficial e a mentira particular se servem desses procedimentos. Leitor, telespectador e ouvinte devem crer, descrendo. Devem, principalmente, ter cautela ao acreditar em tudo o que os meios de comunicação dizem de mal sobre as pessoas e não acreditar no que dizem de bem. Quem só acreditou nas versões maldosas e tirou daí a conclusão de estar bem informado, mostra, na verdade, ingenuidade, pois seu engano resultará em benefício de pessoas cujo nome não aparece, mas são beneficiadas.

É preciso que haja moderação no momento de transmitir a notícia, o acusado deve ser julgado e condenado, se for o caso, pela justiça e não pelos meios de comunicação.

De acordo com Naves¹⁰:

Devemos ter em mente que procedimento preparatório, acusação, julgamento e condenação são atos que competem, constitucional e legalmente, ao Poder Judiciário com a valiosa colaboração do Ministério Público e da polícia judiciária. Assim, não é correto que a notícia leve a coletividade a concluir pela culpabilidade do acusado antes do pronunciamento judicial. Não é justo que se inverta na mente das pessoas, a ordem das coisas, e a sentença seja passada antes mesmo da instauração do procedi-

mento preliminar ou preparatório de ação penal, a cargo da autoridade policial. E mais: se os fatos não são levados a julgamento, cria-se a suspeita de que a Justiça faz parte de conluio para acobertar o pretense crime. Jamais percamos de vista que, entre os direitos e garantias fundamentais de nossa Constituição, encontra-se inscrito que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Aliás, o postulado axiológico da presunção de inocência, por ser eterno, universal e imanente, nem sequer precisaria estar gravado em texto normativo.

O Instituto Gutenberg¹¹, que tem como missão “ser um crítico independente da mídia”, em seu Boletim nº. 21, da série eletrônica de setembro de 1998, sob o título “Paixão jornalística x compaixão humana”, relata com indignação o sofrimento de vítimas ou mesmo de supostos responsáveis por delitos que diante do assédio dos repórteres acabam por sofrer uma “revitimiização”:

Pense quantas vezes você já viu essa cena na TV: na saída da delegacia ou do hospital, na rua, na porta da casa, a vítima ou parentes da vítima são cercados por um grupo de repórteres, fotógrafos e cinegrafistas. Microfones tocam na boca da pessoa, câmeras chocam-se no ar, fotógrafos se empurram na busca do melhor ângulo, repórteres fazem perguntas impertinentes. Atrás da tropelia há um fato sensacional, uma notícia emocionante, mas esqueça-os e veja por outro ângulo: a pessoa submetida a tanto atropelo **nem sempre é um bandido recém-preso** ou uma celebridade em visita à cidade; muitas vezes é um cidadão comum, **vítima ou envolvido à revelia numa tragédia**. Debaxo dos refletores, atordoado pelos flashes, impedido de andar pelo paredão de repórteres, encolhem-se, acabrunhados, o homem que teve a casa assaltada e a família seviciada, o que acabou de escapar dos seqüestradores, a mulher que matou o filho ao manobrar o carro na garagem, a tia da adolescente morta na sala de aula por uma bala perdida... Eles estão vulneráveis, atordoados. Alguns fogem dos repórteres, escondem o rosto e são perseguidos como se fossem delinqüentes obrigados a explicar seus crimes. Às vezes desligam o telefone ou man-

⁷ Texto retirado do site: www.igutenberg.org. Acesso em: mar. 2006.

⁸ GOMES, Luiz Flávio (org.). **Constituição Federal – Código de processo penal – Código penal**. 2004, p. 27.

⁹ CENEVIVA, Walter. Denuncismo e sensacionalismo. **Revista CEJ**. 2003, p. 21.

¹⁰ NAVES, Nilson. Imprensa investigativa: sensacionalismo e criminalidade. **Revista CEJ**. 2003.

¹¹ Site www.igutenberg.org. Acesso em: 07 abr. 2006.

dam dizer que não estão em casa. Às vezes gritam e insultam os jornalistas. Massacrados pela perseguição, passam por um processo que especialistas chamam de **revitimação pelo assédio da mídia**.

O papel da mídia não é julgar e sim apresentar os fatos de maneira completa e verdadeira, sem o objetivo de punir o suspeito, mas sim de transmitir ao público a realidade dos fatos.

No Senado Federal, tramita o Projeto de Lei 2961 de 1997, que altera dispositivos da Lei 4898, de 09 de dezembro de 1965¹², conhecida como “Lei da Mordaca”, que “regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, nos casos de abuso de autoridade”.

O Instituto Gutenberg, em seu Boletim n. 31, série eletrônica¹³, comenta que a referida “Lei da Mordaca” não deverá impedir nem limitar o trabalho dos policiais, delegados, promotores ou juízes, que apenas poderão prestar conta de seus atos, revelando à mídia os procedimentos tomados em defesa da sociedade. Não poderão, no entanto, agir como se fossem repórteres de Programas de televisão. Acrescenta, ainda, que atualmente “a mídia e as autoridades entrelaçam-se, nesses casos, em promiscuidade travestida de guerra santa do bem contra o mal – mas, cada um no seu ramo, comete transgressões proporcionais às que são denunciadas”.

Veja-se, por exemplo, o polêmico julgamento de Suzane Reichtofen e dos irmãos Cravinhos em que antes do julgamento ocorrer uma emissora de televisão colocou no ar um membro do Ministério Público e o advogado de Defesa da ré. Os dois debateram acerca das teses que seriam usadas durante o julgamento, ou seja, o julgamento estava acontecendo no ar, perante o público e o apresentador do programa exaltando que agora é que se veria se existe justiça neste país. Como se a condenação de Suzane fosse a exata medida de justiça para todos os crimes. E assim, inad-

vertidamente, vão agindo alguns setores da imprensa em busca da tão sonhada liderança de audiência.

Ensina Mirabete¹⁴ que não se advertem os jurados nem se proíbe a participação daquele que tenha a opinião formada acerca da culpa do réu, quer pelo conhecimento direto ou indireto dos fatos objetos do processo, quer por informações obtidas através da imprensa ou do noticiário das estações de rádio e televisão.

A doutrina, sustentada pela jurisprudência, entende que o mero noticiário pela imprensa, do crime ou do julgamento a ser realizado, por si só não pode ser indício de parcialidade dos jurados ainda que as opiniões sejam desfavoráveis ao acusado, merecendo sempre ser preservada a presunção da imparcialidade¹⁵.

Antes do sorteio dos jurados para a formação do Conselho de Sentença, determina o art. 458, § 1º: “o juiz advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se com outrem nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do conselho e multa...” A incomunicabilidade dos jurados visa garantir sua imparcialidade, assegurando a independência na decisão, impedindo-os de receber influência de estranhos e mantendo sua livre manifestação. Conforme RT 729/518-9, “se anulou o julgamento por ter o jurado expressado opinião pessoal sobre o processo ao criticar a defesa do réu”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Se o Conselho de Sentença não deve receber influência como forma de garantir sua livre manifestação, como pode a mídia divulgar fatos (ou boatos) sobre os crimes investigados, como se fossem verídicos? Sempre que um crime tem grande repercussão, a imprensa procura mostrar o culpado como “furo de reportagem” e o público

¹² Site www.senado.gov.br>. Acesso em: 30 mar. 2006.

¹³ Site www.igutenberg.org>. Acesso em: 30 mar. 2006.

¹⁴ MIRABETE, Julio Fabrini. **Processo penal**. 2004, p. 131-135

¹⁵ VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo penal e mídia**. 2003.

têm apenas esta visão dos fatos. Quando algum cidadão desse público é chamado a cumprir um dever cívico no exercício efetivo da função de jurado, já poderá estar com a opinião formada pelo que ouviu, sem ao menos ter permitido ao acusado no processo o direito do contraditório. Os membros do Conselho de Sentença teriam que se propor a esquecer o que foi amplamente divulgado pela mídia e se aterem às palavras da promotoria e da defesa para terem condições de emitir um julgamento baseado na “verdade real”, o que se convenha é bastante improvável, levando-se em consideração o poder divulgador da mídia.

Como preleciona Damásio de Jesus¹⁶:

Suponha-se que um sujeito lance ao vento as penas de um travesseiro do alto de um edifício e determine a centenas de pessoas que as recolham. Jamais será possível recolher a todas. O mesmo ocorre com a calúnia e a difamação. Por mais cabal seja a retratação, nunca poderá alcançar todas as pessoas que tomaram conhecimento da imputação ofensiva.

Como se percebe a mídia pode provocar reações nos promotores, advogados, jurados, testemunhas, peritos, e demais envolvidos no processo em questão, induzindo o corpo de jurados ao encaminhamento de uma decisão errônea.

Ao serem noticiados os crimes e atos judiciais é necessário que haja objetividade e ética por parte da imprensa. Os abusos praticados pelos meios de comunicação devem ser coibidos e punidos visando inibir esta prática difundida e tida como usual atualmente.

O procedimento preparatório, acusação, julgamento e condenação são atos que competem, constitucional e legalmente, ao Poder Judiciário. Portanto, não deve ser realizado pelos jornalistas investigativos e, muito menos, evidenciado na mídia de forma irresponsável. A sentença não deve acontecer antes mesmo da instauração do processo preparatório da ação penal que está a cargo da autoridade policial.

Ademais, com a crescente informatização, há necessidade de celeridade em todos os atos do cotidiano, as palavras do jornalista Valmir Solaro: “... vou precisar de quatro, cinco dias pra investigar a história, a minha chefia vai admitir que eu faça essa investigação durante todos esses dias? A minha concorrência como é que fica?...” convida-nos a uma reflexão sobre o Tribunal do Júri.

Enquanto a mídia conta com a mais alta tecnologia na divulgação de informações, as quais muitas vezes não correspondem à veracidade dos fatos, o Tribunal do Júri se mantém quase que nos mesmos moldes dos tempos mais remotos. É valiosa a pretensão de que o réu seja “julgado pelos seus pares”, como garantia de justiça, mas nem sempre, ou até mesmo poucas vezes, estes “pares” terão o equilíbrio e o discernimento para filtrar o que foi reiteradamente incutido em seus pensamentos antes do julgamento do processo que irão decidir. Dificilmente um jurado consegue manter-se isento diante da pressão da mídia e do prévio julgamento “extrajudicial” transmitido diariamente para suas casas.

Não se pretende censurar o importante trabalho da imprensa séria e comprometida com a informação verdadeira dos fatos, o que não se pode é permanecer compactuando com reportagens levianas e imediatistas que desrespeitam a intimidade do cidadão e formam equivocadamente o senso comum sob a justificativa do alcance de índices elevados de audiência.

A imprensa enquanto instituição respeitadora de princípios éticos deve ser apoiada, sua participação no contexto social é necessária para que se mantenha a imparcialidade da opinião pública e, conseqüentemente, a garantia da imparcialidade no processo penal e seu julgamento, mas aqueles segmentos da mídia que visam a qualquer custo à audiência, forjando culpados pelas mazelas sociais devem ser repudiados, sob pena de comprometimento da centenária instituição do “Tribunal do Júri”.

¹⁶ JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito penal**. 1999-2000.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, José Laércio. **Intimidade, vida privada e direito penal**. São Paulo: Madras, 1999.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão**: seguido de a influência do jornalismo e os jogos olímpicos. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

CENEVIVA, Walter. **Denuncismo e sensacionalismo**. **Revista CEJ**, Brasília, n. 20, p.17-22, jan.-mar. 2003.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. **Sigilo de dados**: direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. **Revista da Faculdade de Direito da USP**, São Paulo, v. 88, p. 439-459, 1993.

GOMES, Luiz Flávio (org.). **Constituição federal – Código do processo penal – Código penal**. 6^a ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito penal**. 23.ed.rev.atual. São Paulo: Saraiva, 1999-2000.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 16.ed.rev. e atual. até janeiro de 2004. São Paulo: Atlas, 2004.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo penal e mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.